

PROCESSO F.A Nº: 25.10.0564.001.00034-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor MIRTON CEZAR FREIRE CAVALCANTE em face do fornecedor ARTE FIBRA LTDA., relata que em janeiro de 2025, adquiriu formas de jarro de fibra da loja Formas Inovare Ltda, pelo valor de R\$ 910,00 reais, com pagamento via Pix e boletos bancários, sendo informado prazo de entrega de 15 dias. Todavia, a mercadoria não foi entregue, constatando-se junto a transportadora que não houve despacho do produto. Apesar da quitação integral dos valores, a fornecedora não apresentou solução nem realizou a entrega, caracterizando falha na prestação do serviço. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicitou a restituição integral do valor pago, no total de R\$ 910,00 reais.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls.14, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte da reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
KARLYANE BARROS DA SILVA
Data: 20/01/2026 12:40:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.14, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Data: 20/01/2026 12:27:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú